



PARECER JURÍDICO Nº248/2017 – PROJU/SEMOB

PROTOCOLO: 2017/1481701/1747270

REQUERENTE: CPL/SEMOB

ASSUNTO: SERVIÇO DE PAGAMENTO DE ORDENS BÂNCARIAS

Senhora Procuradora Chefe,

Trata-se de parecer acerca das formalidades processuais para prosseguimento para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PAGAMENTO DE ORDENS BANCÁRIAS, por dispensa de licitação.

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre processo de dispensa de licitação, com base no art. 24,VIII da Lei 8.666/93, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTOS DAS ORDENS BANCÁRIAS, por meio de sistema de OBN, para atender as necessidades da SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM – SeMOB, conforme justificativa constante nos autos.

Dentre outros documentos, instruem o presente processo:

1. Despacho da CPL/SeMOB datado em 12/12/2017, enviado à esta PROJU, informando a Justificativa Técnica para a dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso VIII da Lei Federal 8.666/93.
2. **MEMO Nº 084/2017-** , encaminhado pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL), constando autorização da Diretora Superintendente para instauração do processo licitatório para proceder à contratação, nos termos do ordenamento Jurídico vigente;
3. Despacho da CFCO, informando a média mensal estimada para os serviços constantes do objeto da licitação
4. Certidão de Regularidade Cadastral;



5. Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
 6. Certidão de Regularidade do FGTS;
 7. Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Trabalhistas;
 8. Justificativa Técnica;
- É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise, visa, demonstrar os requisitos que autorizam a dispensa da licitação para contratações com base no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93.

Sublinhe-se que a presente apreciação restringe-se à regularidade do processo de contratação através de uma dispensa de licitação, conforme supramencionado, não importando a análise das fases já superadas do respectivo processo, por terem sido objeto de apreciação do setor demandante.

Sendo certo que há previsão legal sobre a necessidade do exame e aprovação, pela assessoria jurídica desta Autarquia, atinente a licitação no seu âmbito geral, assim como a própria dispensa de licitação, conforme dispõe o dispositivo da Lei 8.666/93, vejamos:

Art.38 O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Vale ressaltar, que a Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim,



busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência. No entanto, a própria Lei Maior dispõe que há exceções à regra de licitar, possibilitando a contratação direta.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

**ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO
CEDRAZ:**

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se



funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. **E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.**

Dentro desta excepcionalidade, dispõe o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É **dispensável** a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado

Quanto a manutenção das condições de habilitação pela empresa, vale ressaltar a necessidade de parecer do controle interno desta Autarquia.

CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, verificamos que o processo de contratação alhures, por dispensa de licitação, **encontra-se regular** e em consonância com as normas contidas na Lei 8.666/1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

SEMOB - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência da Procuradora-Chefe desta PROJU, em acatá-lo e encaminhá-lo a Diretora-Superintendente da SEMOB para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 19 de Dezembro de 2017.

JAQUELINE RODRIGUES DE SOUSA

Assessora Jurídica
PROJU/OAB/PA 23.412

APROVADO

Em ____/____/2017.

JÉSSICA LEÃO DOS SANTOS

Procuradora Chefe em exercício da SeMOB.